

ressarcimento pro eventual preterição do oficial em promoção verificada durante o tempo de seu afastamento do Exército, preterição essa que só se caracterizará se preencher o prejudicado as condições necessárias à promoção.

Ora, o A. não provou que tivesse sido preterido em sua promoção, ou que tivesse direito à promoção pretendida. Ao contrário, a informação oficial diz que ele não possuía, como Capitão de 2 de maio de 1935, as condições necessárias para a promoção ao posto de Major (item 9 da informação de fls. 20). Por consequência, não faria jus aos postos subsequentes.

Face ao exposto, julgo improcedente a ação e condeno o A. nas custas".

Apelo o autor, a fls. 34, contrarrazoando a ré, a fls. 37.

Parecer da douta Subprocuradoria-Geral, pela confirmação, a fls. 43.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Ministro Agutar Dias — Nego provimento. Conforme acentuou a douta sentença recorrida, não preenchia o apelante, à época, os pressupostos para a promoção. Foi bem negado o benefício.

DECISÃO

(Julgamento da 1ª Turma em 19-6-956)

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte:

A unanimidade, negou-se provimento. Os Srs. Ministros Revisor e João José de Queiroz votaram com o Senhor Ministro. Relator. Presidiu o julgamento o Exmo. Sr. Ministro Henrique d'Avila.

## TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

TST-DC-15-59

**Revisão de dissídio coletivo**  
Recurso ordinário provido parcialmente para que se conceda um aumento de 16%, calculado sobre os salários vigentes em 30 de setembro de 1957, autorizando a compensação apenas dos aumentos espontâneos entre a data-base e a da vigência do presente aumento.

Vistos e relatados êstes autos, em que são partes, como recorrente, Sindicato dos Empregados no Comércio de Santos e, como recorrido, Sindicato do Comércio Varejista de Santos.

No presente processo de revisão das tabelas de salários que foram estabelecidas no Processo TST-6-57, requereu o suscitante a citação do Sindicato do Comércio Varejista de Santos, do Sindicato do Comércio Atacadista de Gêneros Alimentícios de Santos, do Sindicato do Comércio Varejista de Produtos Farmacêuticos do Estado de São Paulo e da Federação do Comércio do Estado de São Paulo.

A inicial protocolada no Tribunal Regional da Segunda Região em 16 de outubro de 1958, contém o pedido de um aumento geral de 40% nos salários resultantes da decisão anterior, considerando-se englobado o salário mínimo, devendo o aumento ser concedido a partir de 1º de outubro de 1958, beneficiando os menores e os empregados admitidos até a data do ajuizamento da revisão, com o teto mínimo estabelecido sobre o salário mínimo regional, recaindo a

majoração sobre o salário fixo como sobre a parte fixa do salário misto. Funda-se a revisão na modificação substancial do custo de vida que se elevou sensivelmente trazendo a intranquilidade no seio da classe suscitante.

Instruído o processo com a data da assembléa realizada no sindicato suscitante e jornais que atestam a convocação em forma legal, além da certidão constante à fls. 10 referente ao acórdão proferido no dissídio anterior, foi ouvida a Douta Procuradoria Regional que opinou no sentido de ser apurado o índice de elevação do custo de vida, através de informação do SEPT e alusivo ao período compreendido entre outubro de 1957 a outubro de 1958.

O SEPT pelo telegrama de fls. 14 informa que a variação percentual índice dos preços ao consumidor no Município de Santos no período de outubro de 1957 a setembro de 1958 foi de 10,20% (dez inteiros e vinte centésimos por cento).

Felo despacho de fls. 15 o Presidente do Tribunal Regional delegou competência ao Presidente da Primeira Junta de Santos para instruir o processo.

Na audiência designada as suscitadas concordavam em conceder um aumento, porém, divergiam do montante pedido na inicial, com exceção da Federação do Comércio de São Paulo, que requereu, preliminarmente, sua exclusão do feito, porque sendo corporação de grau superior, faltava identidade para discutir com o sindicato suscitante.

Ainda na audiência o suscitante se propôs a conciliar com os suscitados na base mínima de 25% e impugnou a exclusão da Federação do Comércio de São Paulo por entender que a mesma tinha idênticas prerrogativas e deveres que os sindicatos que congrega.

A proposta de acórdão oferecida pelo Presidente da Junta tinha por base um aumento de 10,20% calculado sobre os salários pagos em 30 de setembro de 1957, com incidência apenas sobre a parte fixa dos salários, beneficiando indistintamente aos trabalhadores adultos e menores, com vigência de um ano a contar de 1 de outubro de 1958.

A Douta Procuradoria Regional manifestou pelo acolhimento da preliminar de exclusão arguida pela Federação do Comércio de São Paulo e no mérito, pelo acolhimento da proposta do Presidente da Junta.

Pelo acórdão de fls. 42 e 43, o Egrégio Tribunal Regional de São Paulo, acolheu a preliminar levantada pela Federação do Comércio de São Paulo, entendendo ser ela parte ilegítima, já que a lei é clara ao consignar a prerrogativa somente dos sindicatos para a instauração de instância, além do que, a supra dita federação não participou do processo anterior cuja decisão está sendo revista agora.

No mérito, julgou procedente o dissídio fundando-se na informação do SEPT de fls. 14, pelo que, concedeu um reajustamento salarial de 10% (dez por cento) sobre a parte fixa dos salários percebidos em 30 de setembro de 1957, ordenando a compensação de todos e quaisquer aumentos concedidos após a data base, com pagamento do aumento a partir da data do acórdão que proferia, fixada a vigência de um ano a partir de 1 de outubro de 1958.

Ordinariamente recorre o sindicato suscitante se insurgindo contra a percentagem do aumento, mencionado que o Tribunal, inclusive reduziu a proposta patronal de 20 para 10%, deixando de considerar o fato de que os comerciários de Santos vêm desde há muito, obtendo os mesmos aumentos salariais que seus colegas

de São Paulo e que no último dissídio destes, o Colendo Tribunal Superior do Trabalho, concedeu-lhes um aumento de 25% com vantagem assim de 15% sobre os suscitantes atuais e salienta o pronunciamento do Sindicato do Comércio Varejista de Produtos Farmacêuticos de São Paulo que à fls. 25 afirmou não ser justo nem humano que os trabalhadores de Santos recebessem menos de que os de São Paulo pelo que ofereciam u'a majoração de 20%.

Discorda ainda o Sindicato recorrente da incidência, vigência, compensação na forma como foi ordenada pelo venerando acórdão regional, bem como com a exclusão da Federação do Comércio de São Paulo eis que esta, responde pelas categorias econômicas que não têm sindicatos, o que é perfeitamente legal, salientando-se que condenado foi na presente revisão, o Sindicato do Comércio Varejista de Produtos Farmacêuticos de São Paulo que não havia figurado no processo anterior, assim como a Federação.

Contra-arrazoado o recurso, apenas pelo Sindicato do Comércio Varejista de Santos, sobem os autos a este Tribunal Superior, manifestando a Douta Procuradoria Geral, pelo parecer de fls. 69, unicamente pelo provimento parcial do recurso e na parte referente à percentagem do aumento que entende deve se elevar a 17%, levando em consideração a retificação feita a informação de fls. 13, segundo a qual o aumento do custo de vida em Santos, foi, no período compreendido entre setembro de 1957 a outubro de 1958, no montante de 16,37%.

Distribuído os autos presente ao Ministro relator, posteriormente, em petição constante a fls. 75, requereu o sindicato suscitante e recorrente a juntada de informação do SEPT de 6 de fevereiro de 1959, consignando índices de custo de vida em São Paulo e Santos, além de outros documentos.

Em a sessão plenária deste Tribunal, cuja certidão se encontra à fôlhas 74, foi decidida a conversão do julgamento, em diligência a fim de que a parte contrária, dentro em 15 dias, se pronunciasse sobre os documentos, tendo se manifestado apenas o Sindicato do Comércio Varejista de Santos e Sindicato Comércio Atacadista de Gêneros Alimentícios de Santos.

É o relatório.

VOTO

A presente revisão foi julgada procedente pelo Egrégio Tribunal Regional do Trabalho de São Paulo que reconhece haver se alterado para mais o índice de custo de vida na região a que se prende o dissídio.

Todavia o acórdão regional arrima-se na informação do SEPT que constava dos autos por ocasião do julgamento do feito e, agora, na tramitação do recurso ordinário, verifica-se que aquele órgão oficial especializado retificou seu anterior pronunciamento, para informar que a percentagem da elevação do custo de vida no período de setembro de 1957 a outubro de 1958, foi de 16,37%. Por tais razões e considerando que um dos sindicatos suscitados oferece um acórdão aos empregados suscitantes, na base de 20%, salientando-se que não é conveniente a fixação de níveis salariais para a mesma categoria profissional em regiões limítrofes que consagram sensível disparidade, concluo pelo provimento do recurso, no que tange a percentagem do aumento, para elevá-la à 16% (dezesseis por cento), mantido o cálculo sobre os salários vigentes em 30 de setembro de 1957.

Neste ponto, *data venia*, não acompanho o voto do Sr. Relator que provimento dá ao recurso para atender ao pedido inicial na base de 40%. Acolho, também, o recurso na parte

alusiva ao direito empregatício de compensar os aumentos concedidos a partir da data-base e a da vigência do presente aumento, para autorizar apenas os aumentos espontâneos e não quaisquer aumentos conforme decidiu o Tribunal *a quo*. Assim procede para evitar a supressão de majorações oriundas por vezes em razão de lei ou sentença judicial e ainda para que não venha o aumento concedido a ser anulado por outros aumentos, sem considerar a real elevação do custo de vida no período em lide.

Com referência a exclusão do dissídio da Federação do Comércio de São Paulo, embora entendendo que não lícita a exclusão já que a entidade de grau superior em apêço representa em todo o Estado de São Paulo as categorias econômicas enquadradas em seu âmbito e que não estejam organizadas em sindicato, fato que tornaria legal a representação das mesmas no presente dissídio, diversamente entende a maioria deste Tribunal, pelo que mantido foi o venerando acórdão regional que ordenou a supra dita exclusão.

Assim, além da cláusula de exclusão que foi mantida, merece idêntico tratamento, as demais disposições da sentença normativa recorrida.

Isto pôsto:

Acordam os Juizes do Tribunal Superior do Trabalho, dar provimento em parte ao recurso, para: I — conceder um aumento de 16%, calculado sobre os salários vigentes em 30 de setembro de 1957, vencidos os Srs. Ministros Mário Lopes de Oliveira, relator, e Luiz Augusto de França que concediam 40%, calculados sobre os salários de 1 de outubro de 1956; II — autorizar a compensação apenas dos aumentos espontâneos, concedidos entre a data-base e a da vigência do presente aumento, vencidos os Srs. Ministros Mário Lopes de Oliveira e Luiz Augusto de França, contrários à qualquer compensação, e os Srs. Ministros Júlio Barata, Pires Chaves, Rômulo Cardim, Tostes Malta e Jonas Melo de Carvalho, que autorizavam a compensação de todos os aumentos porventura concedidos; III — manter, quanto ao mais, a decisão recorrida, vencidas, pelo voto de desempate, os Srs. Ministros Mário Lopes de Oliveira, Hildebrando Bisaglia, Pires Chaves, Oscar Saraiva, Luiz Augusto da França e Tostes Malta, que determinavam a inclusão no dissídio da Federação do Comércio do Estado de São Paulo.

Rio de Janeiro, 24 de junho de 1959. — *Delfim Moreira Júnior* Presidente. — *Hildebrando Bisaglia*, Relator *ad hoc*.

Ciente. — *João Antero de Carvalho*, Procurador Geral.

## IMPOSTO DE RENDA

Regulamento expedido pelo Decreto n.º 36.773, de 13-1-55.

DIVULGAÇÃO N.º 726

Preço: Cr\$ 8,00

A VENDA:

Seção de Vendas: Av. Rodrigues Alves, 1

Agência I: Ministério da Fazenda

Atende-se a pedidos pelo Serviço de Reembolso Postal